



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A CRIMINOLOGIA QUEER PARA ALÉM DA ANALOGIA DA HOMOFOBIA AO
CRIME DE RACISMO: ENTRE A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E O SIMBOLISMO
PUNITIVO**

ORIENTANDA - MARCELLA TEIXEIRA NAVA
ORIENTADORA - PROFA. MA. PAMÔRA MARIZ SILVA DE FIGUEIREDO
CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2025

MARCELLA TEIXEIRA NAVA

**A CRIMINOLOGIA QUEER PARA ALÉM DA ANALOGIA DA HOMOFOBIA AO
CRIME DE RACISMO: ENTRE A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E O SIMBOLISMO
PUNITIVO**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Professora Orientadora: MA. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro.

GOIÂNIA-GO
2025

MARCELLA TEIXEIRA NAVA

**A CRIMINOLOGIA QUEER PARA ALÉM DA ANALOGIA DA HOMOFOBIA AO
CRIME DE RACISMO: ENTRE A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E O SIMBOLISMO
PUNITIVO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

“Como posso lhe dizer? Como posso convencê-la, irmão, irmã, de que a sua vida está em perigo? Que todo dia que você acorda, viva, relativamente feliz e saudável, você está praticando um ato de rebelião. Você, uma queer viva e em bom estado de saúde, é uma revolucionária. Não há nada neste planeta que valide, proteja ou encoraje a sua existência. É um milagre que você esteja aqui lendo estas palavras! Você deveria, para todos os efeitos, já estar morta.” (Manifesto Queer Nation, 1990/2016)

A CRIMINOLOGIA QUEER PARA ALÉM DA ANALOGIA DA HOMOFOBIA AO CRIME DE RACISMO: ENTRE A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E O SIMBOLISMO PUNITIVO

Marcella Teixeira Nava¹

O presente artigo analisou a criminologia queer para além da analogia da homofobia ao crime de racismo, examinando os limites e possibilidades da criminalização, bem como os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou a homofobia ao racismo. Partiu-se da hipótese de que a ausência de legislação penal específica e a equiparação emergencial reforçam a insegurança jurídica e a seletividade penal, não oferecendo proteção efetiva à população LGBTQIAPN+. Adotou-se abordagem qualitativa com método dedutivo, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental, incluindo a análise da ADO n.º 26, do MI n.º 4733 e de relatórios de direitos humanos. Verificou-se que a resposta penal tradicional mostrou-se insuficiente para enfrentar as raízes estruturais da LGBTfobia, revelando um modelo punitivista que prioriza a simbologia em detrimento da justiça social. Constatou-se que a analogia à Lei n.º 7.716/89, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e estabelece penas de reclusão para condutas discriminatórias, serviu de base para o enquadramento da homofobia e da transfobia, embora seu escopo original não contemple as especificidades das LGBTfobias, podendo, assim, gerar tensionamentos interpretativos e comprometer princípios fundamentais do Direito Penal. Concluiu-se pela necessidade de criação de tipo penal autônomo, aliado a políticas públicas e práticas restaurativas, fundamentadas na justiça social e no reconhecimento da diversidade.

Palavras-chave: Criminologia queer; LGBTfobia; Insegurança jurídica; Sistema penal.

QUEER CRIMINOLOGY BEYOND THE ANALOGY OF HOMOPHOBIA TO THE CRIME OF RACISM: BETWEEN LEGAL (IN)SECURITY AND PUNITIVE SYMBOLISM

This article analyzed queer criminology beyond the analogy between homophobia and the crime of racism, examining the limits and possibilities of criminalization, as well as the effects of the Supreme Federal Court's decision that equated homophobia with racism. The study was based on the hypothesis that the absence of specific criminal

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás.

legislation and the emergency-based equivalence reinforce legal uncertainty and penal selectivity, failing to provide effective protection to the LGBTQIAPN+ population. A qualitative approach with a deductive method was adopted, based on bibliographic research and document analysis, including the examination of ADO n.º 26, MI n.º 4733, and human rights reports. It was found that the traditional penal response has proven insufficient to address the structural roots of LGBTphobia, revealing a punitive model that prioritizes symbolism over social justice. The analogy with Law No. 7.716/89, which defines crimes resulting from discrimination or prejudice based on race, color, ethnicity, religion, or national origin and establishes prison sentences for discriminatory conduct, served as the basis for framing homophobia and transphobia. However, its original scope does not encompass the specificities of LGBTphobias, which may create interpretative tensions and compromise fundamental principles of Criminal Law. It is concluded that there is a need to create an autonomous criminal type, combined with public policies and restorative practices grounded in social justice and the recognition of diversity.

Keywords: Queer criminology; LGBTphobia; Legal uncertainty; Criminal justice system.

INTRODUÇÃO

A criminalização da homofobia no Brasil é resultado de um processo político-jurídico marcado por omissões legislativas e pela atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal. Em 2019, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e do Mandado de Injunção n.º 4.733, a Corte equiparou a homofobia e a transfobia aos crimes definidos na Lei nº 7.716/89 que trata do racismo.

Tal decisão, embora represente um avanço na tutela dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+, inaugura também um cenário de insegurança jurídica ao lançar mão da analogia penal *in malam partem*, que consiste na utilização de analogia para aplicar a lei penal de forma prejudicial ao réu, sendo vedada pelo princípio da legalidade, o que suscita debates sobre legalidade, tipicidade e taxatividade no Direito Penal.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a seletividade penal que atinge a população LGBTQIAPN+ diante da equiparação da homofobia ao crime de racismo, investigando, com base na criminologia queer, como essa medida impacta na (in)segurança jurídica da comunidade e revela as limitações do ordenamento jurídico. Tal abordagem se justifica diante da realidade concreta de violência estrutural e da omissão legislativa persistente, que impõe ao Judiciário o papel de suprir lacunas normativas, ainda que por caminhos controversos.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em compreender de que maneira a ausência de legislação específica e a equiparação emergencial a homofobia ao crime de racismo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, afetam a proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+ e reforçam as desigualdades estruturais, evidenciando os limites do sistema penal em lidar de forma justa e efetiva com a violência homofóbica.

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental. Para contextualizar a omissão legislativa brasileira, utiliza-se o método histórico, o qual permite compreender a evolução normativa e os marcos jurídicos relacionados à criminalização da homofobia. Essa perspectiva metodológica possibilita analisar criticamente as decisões judiciais, a doutrina e os impactos da seletividade penal,

contribuindo para a compreensão dos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico na proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Nesse contexto, a primeira seção do trabalho analisa os fundamentos da criminologia queer e sua crítica ao sistema penal, apresentando as bases teóricas da criminologia como ciência, suas intersecções com a Teoria Queer e as formas pelas quais o sistema marginaliza corpos dissidentes, entendidos como aqueles que desafiam as normas hegemônicas de gênero e sexualidade, rompendo com os padrões socialmente impostos de identidade, comportamento e expressão. A segunda seção, por sua vez, é dedicada ao panorama jurídico da criminalização da homofobia no Brasil, trazendo o contexto histórico-legislativo, a análise da decisão do STF, os desafios práticos da aplicação da analogia, os reflexos sociais e jurídicos da medida. Por fim, a terceira seção aborda a crítica criminológica à necessidade de proteção jurídica, discutindo alternativas e perspectivas futuras, incluindo o papel da criminologia queer na pauta legislativa, a evolução normativa no enfrentamento à homofobia e propostas de medidas complementares à criminalização.

Dessa forma, o presente estudo contribui para o debate acadêmico e jurídico acerca da proteção da população LGBTQIAPN+ ao articular uma perspectiva crítica baseada na Criminologia Queer com a análise do ordenamento jurídico brasileiro. A presente investigação revela os efeitos da seletividade penal, identifica as lacunas e limites da legislação atual e oferece subsídios para reflexões sobre políticas públicas mais inclusivas e eficazes. Além disso, fomenta uma reflexão crítica sobre as limitações do modelo penal atual, evidenciando a urgência de um tipo penal específico para a LGBTfobia e da construção de uma política criminal verdadeiramente inclusiva, democrática e sensível às complexidades da diversidade sexual e de gênero.

1 CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA E O DIÁLOGO COM A TEORIA QUEER

A criminologia, enquanto ciência social aplicada, consolidou-se a partir de distintas correntes teóricas que buscaram compreender as causas do crime, as formas de punição e os mecanismos de controle social (Martins, 2022). Como observa Martins (2022, p. 12), “a criminologia histórica reproduziu, em muitos casos, os valores hegemônicos da sociedade, marginalizando grupos sociais vulneráveis”.

A partir da década de 1970, com o avanço das criminologias críticas, emergiram perspectivas que passaram a questionar o caráter seletivo e excludente do sistema penal, compreendendo o crime como um fenômeno socialmente construído (Andrade, 2020; Carvalho, 2021). Nesse contexto, a incorporação de novas abordagens, como a teoria queer, tornou-se essencial para problematizar as bases normativas que sustentam as práticas de criminalização e o controle dos corpos considerados desviantes (Pinheiro Filho, 2022).

A Teoria Queer se apresenta como ferramenta de renovação epistemológica ao questionar categorias fixas de identidade, gênero e sexualidade que legitimam hierarquias sociais e jurídicas (Butler, 1990; Miskolci, 2012). Romfeld (2024, p. 8) afirma que “a teoria queer permite deslocar o foco do crime para o poder que regula corpos e subjetividades dissidentes”, ou seja, aqueles que desafiam as normas hegemônicas de gênero e sexualidade e, por isso, tornam-se alvos preferenciais da punição estatal. Essa crítica articula-se, ainda, com epistemologias decoloniais e interseccionais, que denunciam como o sistema penal perpetua a colonialidade do poder e da sexualidade (Lugones, 2014; Akotirene, 2019).

Assim, ao aproximar-se da teoria queer, a criminologia adquire potencial para desestabilizar conceitos naturalizados, promover uma visão plural sobre a criminalização e oferecer instrumentos críticos para pensar a proteção de grupos historicamente marginalizados. Ao mesmo tempo, propõe uma crítica ao punitivismo, evidenciando que o sistema penal, mais do que punir condutas, reafirma padrões normativos de gênero e sexualidade e mantém a exclusão de corpos dissidentes (Pires, 2019; Souza, 2023).

1.1 PRESSUPOSTOS DA CRIMINOLOGIA QUEER E O QUESTIONAMENTO DOS CONCEITOS TRADICIONAIS DE CRIME E PUNIÇÃO

Molina e Gomes (2002, p. 39) definem a criminologia como

ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, contemplando este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

Complementando essa perspectiva, Maíllo (2007, p. 21) conceitua a criminologia como “o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social”, englobando não apenas a elaboração das leis, mas também a infração dessas normas e as respostas sociais e institucionais a tais infrações. Dessa forma, a criminologia oferece instrumentos teóricos e metodológicos para compreender o crime em suas múltiplas dimensões, bem como avaliar criticamente a função do sistema penal na regulação social.

Nesse contexto, a criminologia queer surge como um campo que visa suprir lacunas históricas no estudo das experiências de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema de justiça criminal. Ball (2020, p. 3) define a criminologia queer como

um campo emergente de pesquisa que aborda omissões significativas dentro das disciplinas de criminologia e estudos de justiça criminal, ou seja, a atenção limitada dada às experiências de justiça criminal de pessoas LGBTQ.

Este campo considera tanto pessoas LGBTQIAPN+ como vítimas, infratores e agentes de justiça, quanto as políticas de justiça criminal e sua possível “queerização” (Buist, 2018; Lenning, 2018). Ao expandir o escopo da criminologia tradicional, a criminologia queer questiona categorias convencionais de crime, desvio e normalidade, revelando como o aparato penal atua disciplinando corpos e identidades dissidentes.

Segundo a editora americana de obras de referência relacionadas a idiomas, Merriam-Webster, o termo *queer*, originado por volta de 1513 com o sentido de “excêntrico”, “esquisito” ou “estranho”, teve uso pejorativo consolidado no século XIX, sendo empregado para designar corpos e identidades que ameaçavam a norma social

heterossexual. Ao longo do século XX, manteve-se associado a estigmas e preconceitos violentos, até ser ressignificado, entre as décadas de 1980 e 1990, por movimentos ativistas LGBTQIAPN+, como o Queer Nation, que o transformaram em símbolo de resistência e em estratégia política para denunciar as violências institucionais e sociais (Merriam-Webster, 2023).

Preciado (2009, p. 15) destaca que

eram 'queer' os invertidos: a bicha, a lésbica, a travesti, o fetichista, o sadomasoquista e o zoófila. O insulto 'queer' não tinha um conteúdo específico: pretendia reunir todas as cifras do abjeto. Mas a palavra, na verdade, serviu para traçar um limite para o horizonte democrático: aquele que chamou outro de 'queer' colocou-se confortavelmente sentado em um sofá imaginário na esfera pública, em uma troca comunicativa silenciosa com seus pares heterossexuais, enquanto expulsava o 'queer' para além dos limites do humano. Deslocado para fora do espaço social, o 'queer' foi condenado ao segredo e à vergonha.

A Teoria Queer, consolidada academicamente a partir da década de 1990, especialmente com Butler (1990), Sedgwick (1990) e Lauretis (1990), desafia categorias identitárias fixas e questiona a naturalização de normas sobre gênero e sexualidade. Butler (1990) afirma que “as distinções entre masculino e feminino não são naturais, mas produzidas socialmente através de práticas reiteradas e sancionadas”. A autora também introduz o conceito de performatividade de gênero, demonstrando que o gênero não constitui uma essência interna, mas o efeito de atos reiterados e socialmente sancionados.

De forma complementar, Sedgwick (1990) observa que “a dicotomia heterossexual/homossexual é uma construção que mantém relações de poder e marginaliza aqueles que não se conformam às normas de desejo normativo”. Além disso, ele propõe compreender as identidades sexuais como construções discursivas instáveis e permeadas por contradições.

Nesse sentido, a perspectiva queer não se limita à análise da sexualidade, mas opera como uma crítica radical às normas sociais e jurídicas, desconstruindo dicotomias rígidas — como masculino/feminino que delimitam papéis de gênero tradicionais, heterossexual/homossexual que definem padrões normativos de desejo e normal/anormal que estabelecem critérios de aceitação social e legal — e evidenciando os mecanismos de exclusão e controle social (Louro, 2004; Fischer, 2014).

Politicamente, o queer questiona a homonormatividade e a assimilação das normas hegemônicas pelo movimento LGBTQIAPN+, propondo resistência à normalização e valorização da diferença (Duggan, 2002). Socialmente, dialoga com abordagens interseccionais, evidenciando como raça, classe, deficiência, etnia e outros marcadores sociais estruturam experiências de marginalização diferenciadas (Crenshaw, 1989). Culturalmente, influencia as artes, a literatura e as mídias, contribuindo para a visibilidade e valorização de corpos, identidades e desejos dissidentes (Fischer, 2014).

No campo jurídico, a perspectiva queer expõe o essencialismo das normas e categorias legais, revelando como o direito positivado frequentemente marginaliza corpos dissidentes ao tentar encaixá-los em categorias preexistentes (Foucault, 1979; Quinalha, 2021). A equiparação da homofobia ao crime de racismo no Brasil, embora relevante, é um exemplo de proteção jurídica limitada, que ignora especificidades históricas e sociais das violências queerfóbicas, reforçando a necessidade de um tipo penal autônomo e de políticas públicas inclusivas.

Dessa forma, a criminologia queer aplica os princípios da Teoria Queer à análise das estruturas penais, questionando o funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal e desestabilizando categorias tradicionais de crime, desvio e normalidade. Ao fazer isso, amplia o escopo crítico da criminologia, evidenciando a função disciplinadora do aparato penal sobre sexualidades e identidades marginalizadas, propondo uma reflexão sobre justiça social, inclusão e pluralidade de modos de existir.

1.2 ANÁLISE CRÍTICA DAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS E A MARGINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

A população LGBTQIAPN+ tem sido, historicamente, alvo de violências estruturais e institucionais, manifestadas em diferentes esferas sociais. Essa atuação frequentemente se mostra insuficiente ou excludente, refletindo a ausência de políticas públicas específicas que atendam às necessidades e promovam a proteção efetiva dessa população.

A criminologia tradicional, por sua vez, tende a negligenciar essas experiências, reproduzindo um viés cisheteronormativo que invisibiliza as

especificidades das violências enfrentadas por pessoas queer (Ball, 2020). Assim, a criminologia queer emerge como ferramenta crítica ao evidenciar como normas sociais e jurídicas naturalizam a marginalização e operam seletivamente contra corpos dissidentes (Buist, 2018; Lenning, 2018).

As violências institucionais podem se materializar de diversas formas, desde o preconceito explícito de agentes do Estado até a elaboração de políticas públicas que reforçam desigualdades. Segundo Foucault (1979), o aparato legal e penal atua como mecanismo de disciplina social, classificando corpos e identidades, e determinando quem é incluído ou excluído da esfera de proteção estatal. A população LGBTQIAPN+ frequentemente ocupa posições de vulnerabilidade nesse contexto, seja como vítimas de violência policial, seja como alvos de decisões judiciais que ignoram a especificidade de suas experiências (Quinalha, 2021, p. 45).

A Teoria Queer destaca que a marginalização das pessoas não decorre apenas de atos individuais de discriminação, mas sobretudo de estruturas normativas que regulam e sancionam corpos e sexualidades que fogem aos padrões hegemônicos. Butler (1990) destaca que normas de gênero são performativas e que a violação dessas normas por sujeitos queer provoca respostas sociais e institucionais que reforçam a exclusão. Nesse sentido, políticas de assimilação e práticas de reconhecimento limitado, embora juridicamente relevantes, muitas vezes reproduzem a homonormatividade e não garantem proteção efetiva à diversidade (Duggan, 2002).

Além disso, a interseccionalidade, termo cunhado por Kimberlé Crenshaw na década de 1980, refere-se à análise simultânea e articulada de múltiplos marcadores sociais de opressão — como raça, gênero, classe, deficiência e localização geográfica — para compreender como eles se combinam e produzem formas complexas de vulnerabilidade (Crenshaw, 1989). A autora alerta ainda que a sobreposição de opressões torna determinadas experiências particularmente invisíveis, sendo necessário que a análise criminológica considere essas múltiplas dimensões para compreender a violência institucional de maneira adequada.

Por exemplo, mulheres trans negras ou pessoas LGBTQIAPN+ periféricas enfrentam níveis significativamente mais altos de violência institucional do que sujeitos cisgêneros e brancos, refletindo uma combinação de racismo, sexismo e queerfobia estrutural. Dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2024) mostram que 38,5% das vítimas de violência LGBTQIAPN+ eram pessoas trans ou travestis, enquanto relatórios da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA,

2024) indicam que a maior parte das vítimas fatais eram mulheres trans negras, jovens e periféricas, evidenciando a interseção de múltiplas opressões.

Diante do exposto, observa-se que as violências institucionais dirigidas à população LGBTQIAPN+ possuem caráter estrutural e se manifestam em múltiplas dimensões, desde práticas cotidianas de discriminação até lacunas e insuficiências normativas. A criminologia queer contribui para compreender que essas experiências não são isoladas, mas fruto de estruturas de poder que historicamente produzem exclusão, desigualdade e marginalização (Buist, 2018; Lenning, 2018; Louro, 2004; Fischer, 2014).

Assim, torna-se evidente que a proteção efetiva da população LGBTQIAPN+ exige mais do que medidas punitivas emergenciais. São necessárias reformas legislativas que considerem as especificidades das violências queerfóbicas, políticas públicas inclusivas, programas de formação e capacitação de agentes institucionais, além de mecanismos contínuos de monitoramento e avaliação das práticas estatais. A perspectiva da criminologia queer aponta caminhos para intervenções estruturais que não apenas reconheçam direitos formais, mas promovam a transformação das relações sociais e jurídicas que perpetuam a exclusão e a vulnerabilidade dessa população.

2 PANORAMA JURÍDICO E OS IMPACTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL

A criminalização da homofobia no Brasil representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, sendo resultado de um processo judicial complexo, marcado por omissões legislativas históricas e pelo ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF). Até 2019, inexistia um tipo penal específico para punir práticas homofóbicas, o que expunha a população LGBTQIAPN+ a um cenário de vulnerabilidade normativa e ausência de proteção legal eficaz (Ball, 2020).

A decisão do STF foi reconhecida como um avanço na efetivação dos direitos humanos dessa população, pois supriu temporariamente a inércia legislativa, garantiu tutela penal imediata contra atos de homofobia e transfobia, reconheceu judicialmente a dignidade das pessoas LGBTQIAPN+ como grupo historicamente vulnerável e reforçou o dever estatal de combater discriminações estruturais.

Do ponto de vista jurídico, a equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo oferece um arcabouço punitivo preexistente, permitindo a aplicação da Lei n.º 7.716/1989, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Essa norma, originalmente voltada ao enfrentamento da discriminação racial, passou a ser aplicada, por determinação do Supremo Tribunal Federal, às práticas de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero (Brasil, STF, 2019).

Entretanto, a compreensão dessa decisão exige uma análise que vá além da dogmática penal. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 e do Mandado de Injunção (MI) n.º 4733 insere-se em um contexto de judicialização da política e ativismo judicial, no qual o STF passou a desempenhar um papel político relevante diante da omissão do Poder Legislativo. Esse fenômeno reflete a expansão do protagonismo do Judiciário nas democracias contemporâneas, em especial na tutela de direitos fundamentais (Barroso, 2012). Assim, a decisão não pode ser vista apenas como um ato jurídico, mas também como um gesto político que redefine os limites da separação de poderes e a própria noção de soberania legislativa.

Autores como Gomes (2020) e Barroso (2012) defendem que, diante de um contexto de inércia legislativa reiterada e de vulnerabilidade social extrema, a intervenção do STF cumpre função integradora e corretiva, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o Supremo concretiza valores constitucionais cuja aplicação o legislador omitiu injustificadamente. Essa visão compreende o ativismo não como abuso de poder, mas como expressão legítima da justiça constitucional em contextos de inércia normativa, especialmente quando o silêncio compromete a proteção de grupos marginalizados.

Por outro lado, parte da doutrina vê nesse ativismo uma tensão com o princípio da legalidade penal. Conforme observa Gomes (2020), a decisão do STF, embora tenha preenchido uma lacuna legislativa, não resolve integralmente o problema da proteção penal das pessoas LGBTQIAPN+, uma vez que a analogia entre racismo e homofobia não contempla as especificidades das violências de gênero e sexualidade.

Sarmiento (2019) acrescenta que o Supremo atuou dentro dos limites da Constituição ao enfrentar a omissão legislativa, mas a medida possui caráter

provisório, devendo ser suprida por legislação específica, capaz de traduzir as múltiplas formas de discriminação, exclusão e violência que atingem essa população.

Assim, a ausência de um tipo penal próprio evidencia a necessidade de um direito positivo mais abrangente e diferenciado, capaz de assegurar proteção integral à população LGBTQIAPN+ e de promover políticas que transcendam a mera punição formal, atuando sobre as estruturas de exclusão social e simbólica (Fischer, 2014; Louro, 2004; Gomes, 2020).

Desse modo, ainda que a criminalização da homofobia represente avanço significativo na proteção legal da população LGBTQIAPN+, permanece urgente a consolidação de um arcabouço legislativo específico que contemple nuances das violências, promova educação em direitos humanos e assegure a efetividade das políticas públicas. A articulação entre decisões judiciais, produção acadêmica e ativismo social revela-se essencial para transformar avanços jurídicos em proteção concreta e duradoura (Ball, 2020; Quinalha, 2021; Louro, 2004).

2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO ENFRENTAMENTO À HOMOFOBIA

O enfrentamento jurídico à homofobia no Brasil é resultado de um processo histórico marcado por omissões legislativas, marginalização social e avanço gradual de direitos por meio da ação judicial e do ativismo social (Ball, 2020; Quinalha, 2021). Até o final do século XX, o ordenamento jurídico brasileiro não contemplava proteção específica para pessoas LGBTQIAPN+, refletindo a invisibilidade institucionalizada dessas identidades. Qualquer violência motivada por orientação sexual ou identidade de gênero era tratada de forma genérica, sob dispositivos penais de lesão corporal, ameaça ou difamação, sem reconhecer a motivação discriminatória (Buist, 2018; Lenning, 2018).

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da igualdade e proibiu qualquer forma de discriminação em razão de “origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Essa determinação, embora de caráter genérico, estabeleceu um fundamento jurídico que abriu caminho para o reconhecimento e a proteção contra práticas de homofobia e transfobia. No entanto, a efetividade desses dispositivos dependia de interpretação

judicial, uma vez que não existiam leis específicas para regular a violência e o preconceito contra pessoas LGBTQIAPN+ (Martins, 2015).

A partir da década de 1990, movimentos sociais e ativistas LGBTQIAPN+ assumiram papel decisivo na promoção de mudanças, principalmente em resposta à epidemia de HIV/AIDS e à maior visibilidade das discriminações enfrentadas pela comunidade. Grupos como o Grupo de Ativistas em Tratamento de HIV/AIDS (ACT UP) e o Queer Nation destacaram-se por meio de campanhas de conscientização, mobilizações públicas e ações judiciais, pressionando o Estado a reconhecer os direitos dessa população e a criar mecanismos legais de proteção (Henry; Hardwick, 1998; Ball, 2020).

O avanço jurídico ganhou maior concretude no século XXI, especialmente com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceram a equiparação de uniões homoafetivas às uniões heterossexuais e passaram a interpretar a legislação de forma a proteger a população LGBTQIAPN+ contra discriminação e violência (Buist, 2018; Lenning, 2018; Quinalha, 2021). A judicialização tornou-se, assim, um mecanismo essencial diante da lacuna legislativa.

O marco mais significativo ocorreu em 2019, quando o STF, no julgamento da ADI por Omissão n.º 26 e do Mandado de Injunção n.º 4.733, equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, utilizando o Decreto-Lei n.º 7.716/1989 como base normativa. Esta decisão supralegal permitiu punir atos discriminatórios de forma imediata, reconhecendo a urgência de proteção jurídica à população LGBTQIAPN+ e suprimindo a ausência de uma lei específica (Brasil, 1989; Ball, 2020). No entanto, essa medida emergencial também evidencia limitações, como a incapacidade de contemplar formas mais sutis de violência institucional, assédio moral, exclusão social e discriminação estrutural (Fischer, 2014; Louro, 2004).

Em resumo, a decisão do STF em 2019 representou um avanço significativo na proteção jurídica da população LGBTQIAPN+ no Brasil. No entanto, permanece a necessidade de uma legislação específica que reconheça as particularidades das violências sofridas por essa população e estabeleça medidas de prevenção, punição e reparação adequadas.

2.2 A DECISÃO DO STF E A EQUIPARAÇÃO DA HOMOFOBIA AO CRIME DE RACISMO

Em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 e o Mandado de Injunção (MI) n.º 4.733, ambos relacionados à criminalização da homofobia e da transfobia no Brasil.

A ADO se presta a declarar a omissão de medida que torne efetiva norma constitucional, ou seja, qualquer norma que tenha sua efetividade dificultada pela falta de elaboração da medida motiva esse tipo de controle. Não se trata de um simples ato de “não fazer”, mas sim da inércia diante de obrigação expressamente prevista na Constituição (Silva, 2022; Moraes, 2022). Sendo assim, essa modalidade de ação pressupõe a existência de uma norma constitucional que tenha eficácia limitada e que não haja norma que regule essa previsão, além da existência de decurso de prazo razoável para o legislativo sanar a mora inconstitucional.

Já o Mandado de Injunção é uma ação constitucional prevista no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, que tem por objetivo assegurar a eficácia de direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais quando a falta de norma regulamentadora torne impossível o exercício desses direitos (Moraes, 2022). Trata-se, portanto, de um instrumento destinado a suprir a omissão legislativa que impede o exercício pleno de direitos fundamentais.

A ADO n.º 26, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), denunciava a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização de condutas motivadas por preconceito de orientação sexual e identidade de gênero, com o objetivo de que se criminalizasse especificamente as condutas de homofobia e transfobia em todas as suas formas, sejam elas ofensas, homicídios, agressões, além daquelas discriminações que são movidas pela orientação sexual e identidade de gênero. Já o MI n.º 4733, impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), pleiteava que o STF reconhecesse o direito à criminalização da homofobia e da transfobia, aplicando, por analogia, a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo).

Os argumentos utilizados foram o mandado de criminalização do racismo, previsto na Constituição Federal de 1988 e as discriminações que atentam contra as

liberdades fundamentais, também previstas na Carta Maior. A ideia é a de que a homofobia e a transfobia são espécies do gênero racismo, sendo que elas implicam, necessariamente, no rebaixamento da população LGBTQIAPN+.

Além disso, o conceito de racismo abordado pela tese do STF compreende, além de sua dimensão social, aspectos culturais e históricos mais amplos. O racismo resulta não apenas de diferenças biológicas e fenotípicas, mas também do histórico-cultural da sociedade, motivado pelo objetivo de justificar a desigualdade, destinado ao controle ideológico, dominação política, sujeição social e negação de alteridade, dignidade e humanidade das pessoas pertencentes a um grupo social vulnerável (STF, ADO n.º 26, 2019). Para o Tribunal, o fato de as pessoas não pertencerem ao mesmo estamento em determinada estrutura social não justifica considerá-las diferentes ou marginais, expondo-as ao ódio social, já que a exclusão representa uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (STF, ADO n.º 26, 2019).

A petição que deu origem a ação direta de inconstitucionalidade por omissão n.º 26/DF narra que todas as formas de homofobia e transfobia devem ser punidas com o mesmo rigor atualmente usado na Lei do Racismo, sob pena de hierarquizar o sofrimento dos preconceitos (STF, ADO 26).

O relator da ADO n.º 26, Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a omissão legislativa inconstitucional e determinou que as condutas homofóbicas e transfóbicas fossem enquadradas como crime de racismo, até que o Congresso editasse legislação específica sobre o tema. Nesse contexto, conforme a decisão do Supremo, a prática homotransfóbica é considerada do tipo racista, na dimensão do racismo social incorporada pelo Tribunal em julgamento de plenário no HC 82.424/RS (caso Ellwanger), quando comete atos de segregação que acabam por inferiorizar os membros do grupo LGBTQIAPN+ por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero (STF, ADO n.º 26). O fato é que a tese fixada pelo Tribunal, por maioria, foi a de que, até que sobrevenha a lei esperada para criminalizar tais condutas, aplicar-se-ão os preceitos primários da Lei nº 7.716/1989, inclusive a qualificadora do motivo torpe.

Contudo, entende que, apesar da repugnância que as condutas provocam, apenas o Poder Legislativo poderia criminalizar tais condutas, isto é, seria imprescindível a existência de lei em sentido estrito no caso. Nesse prisma, tanto ao caso concreto, o posicionamento e a atuação de maneira expansiva, bem como à

postura ativista demonstram os aspectos além da devida atuação da corte que acabam por ferir a Separação dos Poderes, como esclareceu o Ministro.

A decisão, que equiparou a homofobia e a transfobia aos crimes de racismo previstos na Lei nº 7.716/1989, teve efeito vinculante e repercussão geral, ou seja, passou a obrigar todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública a aplicarem a interpretação do STF. Essa medida emergencial surgiu em resposta à omissão legislativa persistente, reconhecendo a urgência de proteção contra atos discriminatórios motivados por orientação sexual ou identidade de gênero (Brasil, 1988; Ball, 2020).

O fundamento central da decisão baseou-se na interpretação extensiva dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, caput, CF) e da criminalização obrigatória do racismo (art. 5º, XLII, CF). O STF entendeu que a ausência de legislação específica configurava uma violação dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+, autorizando a aplicação da Lei nº 7.716/1989 por analogia (Quinalha, 2021).

A decisão também se sustentou na hermenêutica constitucional orientada pelos princípios da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da vedação ao retrocesso social, conforme a doutrina de Barroso (2012) e Sarlet (2009). Para o STF, a Constituição de 1988 impôs um mandado de criminalização contra qualquer forma de discriminação que atente contra a dignidade humana, o que abrange necessariamente as violências motivadas por orientação sexual e identidade de gênero. Assim, a Corte atuou como garantidora da força normativa da Constituição, assegurando que a ausência de lei específica não se traduzisse em impunidade institucionalizada.

Desde então, a jurisprudência tem consolidado a aplicação dessa equiparação em diversos casos concretos. Em 2025, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reiterou a impossibilidade de retroatividade da decisão do STF para fatos ocorridos antes de sua publicação, reconhecendo que a equiparação só se aplica a condutas homofóbicas e transfóbicas praticadas após 13 de junho de 2019, data do julgamento (TJDFT, 2025).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado a aplicação da Lei nº 7.716/1989 a atos discriminatórios motivados por homofobia e transfobia, considerando-os crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988; Quinalha, 2021).

No entanto, a equiparação da homofobia ao crime de racismo também tem gerado debates jurídicos. Críticos apontam que essa analogia pode desconsiderar as especificidades das violências sofridas pela população LGBTQIAPN+, que, embora compartilhem características de marginalização, apresentam contextos e formas de discriminação distintas das enfrentadas pelas populações racializadas (Louro, 2004; Duggan, 2002).

Parte da doutrina, contudo, considera que a decisão do STF tensiona o princípio da separação dos poderes, configurando hipótese de ativismo judicial excessivo. Autores como Streck (2020) e Vieira (2018) argumentam que o Supremo extrapolou sua função jurisdicional ao criar, por analogia, uma norma penal sem previsão legislativa, violando o princípio da legalidade estrita. Para esses autores, ainda que a proteção à população LGBTQIAPN+ seja constitucionalmente legítima, a via penal não deveria ser inaugurada por decisão judicial, mas sim por processo legislativo democrático.

Em resposta a essas críticas, o STF tem reafirmado que a decisão visa suprir a lacuna legislativa e garantir a proteção imediata dos direitos da população LGBTQIAPN+, até que o Congresso Nacional edite legislação específica sobre o tema (Ball, 2020).

Ainda que a equiparação da homofobia ao racismo represente avanço jurídico, estudiosos alertam para a necessidade de legislação autônoma, que reconheça as especificidades históricas e sociais da violência contra pessoas LGBTQIAPN+, integrando políticas públicas educativas, preventivas e de reparação (Quinalha, 2021; Duggan, 2002). Assim, o panorama histórico mostra que a evolução legislativa no Brasil não ocorreu de forma linear, mas em um contexto de pressão social, ativismo político e judicialização, refletindo a interdependência entre sociedade civil, teoria crítica e Estado.

Do ponto de vista simbólico, a decisão do STF produziu efeitos que extrapolam a esfera jurídica, legitimando a presença e a dignidade da população LGBTQIAPN+ no espaço público e político. Sob a ótica da criminologia queer, esse reconhecimento judicial atua como uma forma de resistência institucional às estruturas heteronormativas e patriarcais que historicamente invisibilizaram corpos dissidentes (Ball, 2020; Lenning, 2018). No entanto, a efetividade dessa decisão ainda depende da implementação de políticas públicas integradas de educação, segurança e saúde, capazes de transformar o reconhecimento jurídico em proteção material.

Em síntese, a trajetória legislativa no enfrentamento à homofobia demonstra que, embora avanços significativos tenham sido alcançados, ainda há necessidade de consolidar uma proteção jurídica abrangente e efetiva, alinhada à diversidade e às demandas específicas da população LGBTQIAPN+, fortalecendo a cidadania plena e a igualdade de direitos (Crawshaw, 1989; Buist, 2018; Lenning, 2018; Quinalha, 2021).

2.3 ENTRE O SIMBOLISMO PUNITIVO E A INSEGURANÇA JURÍDICA: BENEFÍCIOS E LIMITES DA DECISÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou a homofobia e a transfobia aos crimes de racismo representou um avanço significativo na proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+, conferindo visibilidade jurídica às violências sofridas por esses grupos e enviando uma mensagem clara de intolerância à discriminação, promovendo a afirmação da dignidade da pessoa humana. Esse efeito simbólico é particularmente relevante em um contexto marcado por altas taxas de violência e marginalização estrutural, servindo como instrumento de empoderamento e reconhecimento social.

Além disso, a decisão do STF impulsionou iniciativas legislativas e políticas públicas voltadas à proteção da população LGBTQIAPN+, estimulando debates sobre a criminalização da LGBTQIfobia e medidas preventivas, evidenciando que a medida não atua apenas como instrumento punitivo, mas também como catalisadora de mudanças sociais, jurídicas e educacionais.

No entanto, a equiparação analógica à Lei nº 7.716/1989 apresenta limitações relevantes. Embora a medida do STF de 2019 tenha suprido a lacuna legislativa, a legislação original foi concebida para o enfrentamento de crimes de racismo, com contexto histórico, social e político distinto das violências sofridas pela população LGBTQIAPN+ (Siqueira & Figueirêdo, 2024). Essa analogia pode não abarcar integralmente atos como microagressões, injúrias, discriminação institucional e violência psicológica, criando lacunas quanto à especificidade dos comportamentos puníveis e fomentando insegurança jurídica (Portilho, 2020).

Ademais, interpretações divergentes nos tribunais podem gerar decisões heterogêneas, dificultando a uniformidade da proteção legal e tornando as vítimas mais vulneráveis ao buscar amparo judicial (Valente, 2020). Assim, apesar de seu

caráter emergencial e simbólico, a decisão evidencia a necessidade de uma legislação específica que contemple as particularidades das violências contra a população LGBTQIAPN+, fortalecendo a efetividade da tutela penal e a segurança jurídica.

Dados recentes evidenciam a persistência da violência contra a população LGBTQIAPN+ no Brasil. Em 2024, o Grupo Gay da Bahia (GGB, 2025) registrou 291 mortes violentas, incluindo 273 homicídios e 18 suicídios, o que equivale a uma morte a cada 30 horas. Esse número representa um aumento de 8,83% em relação a 2023, quando foram registradas 257 mortes. Os estados de São Paulo, Bahia e Mato Grosso lideraram o ranking de casos, com Salvador sendo apontada como a capital mais perigosa para pessoas LGBTQIAPN+ (Grupo Gay da Bahia, 2025; Brasil de Fato, 2025).

Além disso, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) denunciou o assassinato de pelo menos 122 travestis e pessoas transexuais em 2024. Apesar de representar uma redução de 16% em relação a 2023, o Brasil manteve-se como o país com o maior número de assassinatos de pessoas trans e travestis pelo 16º ano consecutivo. A maioria das vítimas eram jovens, negras, empobrecidas e nordestinas, sendo assassinadas em espaços públicos com requintes de crueldade (ANTRA, 2025).

Esses números reforçam a necessidade urgente de uma legislação específica e eficaz para combater a LGBTQIfobia, além de políticas públicas que promovam a inclusão, a educação e a proteção integral dessa população.

Diante disso, as decisões judiciais recentes também destacam a gravidade atribuída aos atos de homofobia e transfobia. Em 2024, no julgamento do Habeas Corpus n.º 843.660/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é incabível em casos de homofobia, considerando que essas condutas, equiparadas ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal na ADO n.º 26 e no MI n.º 4733, possuem tratamento jurídico mais rigoroso. O colegiado entendeu que, como o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, conforme o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, não há possibilidade de aplicação do ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Essa decisão reforça o reconhecimento da homofobia e da transfobia como graves violações de direitos humanos e, ao mesmo tempo, evidencia a necessidade de uma legislação específica que contemple as particularidades das violências

motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero (Brasil, 1988; Quinalha, 2021).

Em contrapartida à questão de que não houve criação de norma penal por decisão judicial, entende-se que, apesar disso, permanece o fato de que uma conduta que antes não se tratava de objeto de persecução penal, agora o é, esclarecendo a mudança do ordenamento jurídico e a tipificação de um novo dispositivo: a criminalização da homofobia com a equiparação ao crime de racismo (Valente, 2020). Ademais, fazendo uma análise do tipo penal que tipifica como crime os atos de racismo, vê-se que não há nenhuma alusão a qualquer preconceito à “diversidade de gênero sexual”.

No mesmo sentido, muito embora existam entendimentos distintos sobre o ato de ter legislado ou apenas modificado o entendimento quanto ao conceito de “raça”, no caso o fato é que uma conduta que antes não era penalmente punível, assim tornou-se (Valente, 2020). Por isso, tendo em conta tudo o que fora apresentado, constata-se a atuação imprecisa do STF.

Dessa maneira, vê-se que o Poder Judiciário deveria ter atuado de forma autocontida para apenas “notificar” o Congresso Nacional, com prazo razoável a concluir e sanar a demanda legislativa. Agindo assim, evitaria grave inobservância de pilares do Estado Democrático de Direito e cumpriria o disposto em princípios, como o da vedação à analogia *in malam partem*, da Separação dos Poderes e, principalmente, da reserva absoluta de lei formal no campo da tipicidade penal (Torres, 2022).

Portanto, embora a decisão do STF represente um avanço jurídico e simbólico importante, suprimindo temporariamente a lacuna legislativa e oferecendo proteção imediata à população LGBTQIAPN+, sua aplicação evidencia limites estruturais e reforça a necessidade de uma legislação específica, políticas públicas inclusivas e acompanhamento crítico do impacto da norma na realidade social.

Nesse sentido, a criminologia queer oferece instrumentos analíticos fundamentais para compreender a tensão entre a norma, sua aplicação e os efeitos concretos sobre os corpos e subjetividades dissidentes, permitindo uma reflexão aprofundada sobre justiça social, inclusão e pluralidade de modos de existir (Lenning, 2018; Buist, 2018).

3 DA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA À NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA

A proteção jurídica da população LGBTQIAPN+ no Brasil tem avançado com marcos históricos como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que equiparou a homofobia e a transfobia aos crimes de racismo. Entretanto, apesar de seu caráter simbólico e da urgência em suprir a lacuna legislativa, essa medida não resolve integralmente os problemas estruturais de discriminação, violência e marginalização enfrentados por pessoas LGBTQIAPN+. A complexidade dessa questão exige um olhar crítico que vá além da simples aplicação do direito penal e considere as dimensões sociais, culturais e institucionais da violência queerfóbica.

É nesse contexto que a Criminologia Queer se mostra indispensável. Ao aplicar os princípios da Teoria Queer às estruturas penais e jurídicas, ela evidencia como o direito, ainda que formalmente neutro, atua de forma diferenciada sobre corpos e identidades dissidentes, reproduzindo exclusão, invisibilização e vulnerabilidade (Ball, 2020; Buist, 2018; Lenning, 2018). Esse campo de análise permite compreender a decisão do STF não apenas como um avanço legal, mas também como um passo parcial e emergencial, que precisa ser complementado por políticas públicas, educação em diversidade e instrumentos institucionais que garantam a proteção material das vítimas.

Além disso, a criminologia queer fornece um instrumento analítico para avaliar os limites da criminalização simbólica, demonstrando que a equiparação da homofobia ao crime de racismo, embora relevante, não contempla as especificidades das violências psicológicas, simbólicas e institucionais vivenciadas pela população LGBTQIAPN+. Por meio de suas análises, é possível indicar a necessidade de tipificação penal autônoma, abordagens interseccionais e mecanismos de prevenção e reparação que complementem a proteção jurídica (Louro, 2004; Fischer, 2014).

Dessa forma, essa ciência não apenas ilumina as lacunas existentes no ordenamento jurídico, mas também aponta caminhos para transformações estruturais, ao enfatizar a importância de políticas inclusivas que considerem a diversidade de corpos, identidades e experiências. Assim, a proteção da população LGBTQIAPN+ demanda mais do que a tipificação penal da homofobia e da transfobia; requer mudanças normativas e institucionais que articulem justiça, reconhecimento social e

equidade de direitos, promovendo uma efetiva redução das vulnerabilidades históricas enfrentadas por esses grupos (Quinalha, 2021; Ball, 2020).

3.1 O PAPEL DA CRIMINOLOGIA QUEER NA PAUTA LEGISLATIVA

A Criminologia Queer, ao aplicar os princípios teóricos da Teoria Queer às estruturas penais e jurídicas, evidencia lacunas significativas na proteção legal de pessoas LGBTQIAPN+, denunciando omissões históricas e seletividade institucional. Enquanto a criminologia tradicional tende a conceber o crime e a punição de forma neutra ou universal, a criminologia queer revela como normas legais e práticas penais operam de modo diferenciado sobre corpos e identidades dissidentes, reproduzindo marginalizações e violências sistemáticas (Ball, 2020; Buist, 2018; Lenning, 2018).

Segundo Foucault (1979), o direito não apenas regula comportamentos, mas também produz sujeitos sociais, moldando identidades a partir de dispositivos normativos que, supostamente neutros, reforçam padrões hegemônicos. Nesse sentido, a legislação que trata a homofobia, a transfobia ou a queerfobia muitas vezes é insuficiente ou apenas reativa, sem considerar as especificidades das violências sofridas por pessoas dissidentes, entendendo-se como aquelas cujas identidades, orientações sexuais ou expressões de gênero fogem aos padrões normativos e heteronormativos estabelecidos socialmente. A equiparação da homofobia ao crime de racismo no Brasil, embora relevante, é um exemplo de proteção jurídica limitada, pois ignora contextos históricos, sociais e simbólicos da violência queerfóbica (Quinalha, 2021).

A atuação da criminologia queer neste contexto cumpre um papel crítico ao indicar a necessidade de um tipo penal autônomo e de políticas públicas que contemplem a diversidade de experiências e vulnerabilidades das populações LGBTQIAPN+. Ela questiona categorias tradicionais de crime e desvio, destacando como o aparato penal atua disciplinando corpos e normas sociais, enquanto omite proteção adequada a sujeitos historicamente marginalizados (Louro, 2004; Fischer, 2014).

Além disso, a criminologia queer contribui para a construção de agendas legislativas mais inclusivas, ao fornecer análises empíricas e teóricas que fundamentam a formulação de leis e políticas públicas voltadas à redução de

vulnerabilidades específicas. Como observam Buist (2018) e Lenning (2018), a pesquisa queer aplicada ao sistema de justiça criminal permite compreender como medidas jurídicas e normativas podem ser “queerizadas”, ou seja, ajustadas para efetivamente proteger pessoas LGBTQIAPN+, reconhecendo identidades e experiências plurais.

Dessa forma, a criminologia queer não apenas atua como campo de análise crítica, mas também como ferramenta da advocacy jurídico-político, ação organizada para mobilizar a sociedade pela garantia de direitos, orientando legisladores e operadores do direito sobre a necessidade de políticas públicas que transcendem a mera inclusão em categorias preexistentes, promovendo a proteção real e a visibilidade de corpos e identidades dissidentes. O papel da criminologia queer na pauta legislativa é, portanto, estratégico e emancipatório, articulando conhecimento acadêmico e ativismo social para a construção de um sistema de justiça mais equitativo e sensível às diversidades (Ball, 2020; Buist, 2018; Lenning, 2018; Quinalha, 2021).

3.2 ALTERNATIVAS À CRIMINALIZAÇÃO E PERSPECTIVAS FUTURAS

Embora a equiparação da homofobia ao crime de racismo tenha avançado na proteção da população LGBTQIAPN+, torna-se evidente que a criminalização isolada não resolve integralmente os problemas estruturais da discriminação e da violência. Diversos estudos indicam que a criminalização atua mais como um instrumento simbólico do que como uma ferramenta efetiva de prevenção, principalmente quando não acompanhada de políticas públicas de educação, conscientização e inclusão social (Buchwald, 2017; Nery Filho, 2020). Nesse sentido, alternativas à criminalização devem ser consideradas para fortalecer a proteção e a promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Entre essas alternativas, destacam-se políticas públicas voltadas à educação em diversidade e à formação de servidores públicos, especialmente policiais, juízes e profissionais da saúde, para prevenir a discriminação institucional. Programas educativos e campanhas de conscientização em escolas e espaços comunitários podem reduzir preconceitos e normalizar a aceitação da pluralidade de identidades,

atuando preventivamente e complementando o aparato repressivo penal (Silva, 2022; Souza, 2021).

A capacitação de servidores públicos mostra-se uma resposta institucional concreta à necessidade de mudanças culturais e de práticas estatais. Em nível federal, a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) implantou, em agosto de 2024, cursos voltados à gestão da diversidade e à liderança inclusiva, por exemplo, a imersão “Liderança Inclusiva e Gestão das Diversidades no Serviço Público”, dirigida a servidoras e servidores com objetivo explícito de trabalhar equidade racial, gênero, inclusão de pessoas com deficiência e população LGBTQIAPN+.

Essas ações visam transformar rotinas administrativas, ampliar a sensibilidade institucional e reduzir a discriminação no atendimento público, medidas que, segundo Butler (2004), são indispensáveis para a consolidação de uma política de reconhecimento que ultrapasse o plano simbólico e alcance a materialidade da vida social. Nesse sentido, Miskolci (2012) argumenta que a violência institucional contra corpos dissidentes é reproduzida na ausência de políticas formativas, razão pela qual o Estado deve incorporar a diversidade em sua estrutura administrativa. Assim, essas práticas se alinham à criminologia queer, que defende que a resposta jurídica à homofobia deve vir acompanhada de transformação institucional (Ball, 2016).

No âmbito estadual e municipal, políticas públicas de inclusão reforçam a importância de medidas que transcendam o campo penal. No Estado de Pernambuco, a Secretaria de Educação estabelece diretrizes para o uso do nome social nas escolas públicas e em documentos institucionais, promovendo o respeito à identidade de gênero e assegurando a permanência de pessoas trans e travestis em ambientes educativos seguros. Complementarmente, o Decreto Municipal n.º 30.306/2017, do Recife, regulamenta o uso do nome social em todos os registros públicos municipais, consolidando o reconhecimento da identidade de gênero e contribuindo para a redução das barreiras de acesso aos serviços. No plano estadual, a Lei n.º 17.268/2021 dispõe sobre o uso do nome social de pessoas transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer.

Essas políticas concretizam o que Foucault (1975) descreve como a necessidade de deslocar o foco do poder punitivo para o poder disciplinar produtivo, no sentido de reformular as práticas sociais e educativas. Complementarmente, Louro

(2020) enfatiza que o espaço escolar e institucional é um dos principais locais de disputa simbólica e de reprodução de normas de gênero, de modo que políticas de reconhecimento, como o uso do nome social, são estratégias fundamentais de resistência e cidadania.

No campo da segurança pública, a implementação de programas de formação sobre diversidade sexual e de gênero tem buscado modificar práticas institucionais que reproduzem desigualdades. Na Bahia, por exemplo, o governo estadual promoveu, em 2024, o Seminário de Capacitação de Policiais para Atendimento à População LGBTQIAPN+, formando mais de duzentos agentes de segurança pública para atuação humanizada em eventos e espaços públicos. Essas formações, conduzidas em parceria com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH) e a Polícia Militar da Bahia, buscam aprimorar protocolos de atendimento, reduzir práticas discriminatórias e fortalecer o respeito aos direitos humanos no âmbito da segurança pública.

Busca-se, portanto, reduzir práticas discriminatórias e fortalecer o respeito aos direitos humanos — o que, segundo Carlen (2017) e Weeks (2010), constitui passo essencial na construção de uma criminologia crítica comprometida com a justiça social. Tais medidas concretizam o que a criminologia queer propõe teoricamente: a necessidade de romper com padrões institucionais que historicamente criminalizaram corpos dissidentes, substituindo a lógica punitiva por uma abordagem pedagógica e inclusiva (Ball, 2016; Miskolci, 2012).

Outra estratégia é o fortalecimento de mecanismos administrativos e civis de proteção, como delegacias especializadas, ouvidorias de direitos humanos e procedimentos de reparação civil, que possibilitam respostas rápidas e contextualizadas às violações de direitos, sem depender exclusivamente da ação penal. Esses instrumentos permitem responsabilizar autores de discriminação, garantir reparação às vítimas e registrar padrões de violação para subsidiar políticas públicas (Carvalho, 2019).

Além disso, a adoção de abordagens interseccionais é fundamental para o futuro da proteção legal. Reconhecer que a população LGBTQIAPN+ enfrenta múltiplas formas de discriminação, cruzando raça, classe, gênero, deficiência e território, é essencial para formular políticas mais eficazes e inclusivas (Crenshaw, 1989; Duggan, 2002). A criminologia queer oferece uma lente crítica para avaliar essas interseccionalidades, permitindo compreender como diferentes sistemas de

poder reproduzem a marginalização e sugerindo respostas normativas e sociais mais precisas.

No plano legislativo, a perspectiva futura envolve a criação de uma lei específica que trate da LGBTQIfobia como crime autônomo, com tipificação adequada, abrangendo tanto a violência física quanto psicológica, simbólica e institucional. Tal medida estaria alinhada às recomendações internacionais de direitos humanos, especialmente aos Princípios de Yogyakarta, elaborados pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em 2006, que orientam a aplicação da legislação internacional em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Os Princípios de Yogyakarta consistem em um conjunto de 29 diretrizes internacionais que interpretam a aplicação das normas de direitos humanos universais à luz das questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero. Seu objetivo é oferecer parâmetros para que os Estados garantam a proteção e a promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, assegurando o respeito à dignidade humana e à igualdade (Yogyakarta Principles, 2007).

O Princípio 26, em particular, trata do direito à participação plena na vida familiar e cultural, garantindo que nenhuma pessoa seja discriminada em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero ao exercer esses direitos. A adoção de legislações específicas contra a LGBTQIfobia estaria em consonância com essa perspectiva, ao assegurar proteção legal efetiva e promover a igualdade de participação de todas as pessoas na sociedade (Yogyakarta Principles, 2007).

A criação de um tipo penal autônomo permitiria um tratamento mais coerente e uniforme das violações, reduzindo a insegurança jurídica observada na equiparação analógica à Lei nº 7.716/1989 que criminaliza o racismo. Além disso, atenderia à obrigação estatal de proteger a população LGBTQIAPN+, prevenindo discriminações estruturais e fortalecendo políticas públicas de educação, inclusão social e proteção integral dos direitos humanos.

Por fim, as perspectivas futuras apontam para a necessidade de um enfoque combinado entre criminalização eficaz, políticas públicas preventivas, educação em direitos humanos, fortalecimento de mecanismos administrativos e monitoramento contínuo das práticas institucionais. Essa abordagem integrada não apenas amplia a proteção jurídica, mas também promove transformações sociais duradouras, assegurando que a pluralidade de identidades seja reconhecida, respeitada e

protegida de forma consistente, consolidando avanços no campo dos direitos humanos e da justiça social (ACNUDH, 2018).

Essa visão está alinhada com as diretrizes do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) 2024-2027, publicado no Diário Oficial da União em agosto de 2024 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que enfatiza a importância de políticas públicas de prevenção criminal e penitenciária com o objetivo de reduzir a inclusão penal e a reincidência criminal, rompendo com o ciclo das violências, inclusive de natureza estatal.

CONCLUSÃO

Em síntese, a análise da criminalização da homofobia no Brasil evidencia que, embora a equiparação ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal represente um avanço simbólico e jurídico, suas limitações práticas reforçam a necessidade de uma abordagem mais ampla e estruturada. A decisão do STF trouxe maior visibilidade à violência sofrida por pessoas LGBTQIAPN+ e consolidou um marco normativo emergencial, mas não solucionou lacunas históricas, como a ausência de políticas públicas integradas, a morosidade na aplicação da lei, a insuficiência de formação de agentes públicos e a dificuldade de tipificação de crimes motivados por preconceito em contextos locais e regionais. Além disso, persistem desafios relacionados à conscientização social, à resistência cultural e aos estigmas que atravessam instituições, prejudicando a eficácia das medidas de proteção.

A criminologia queer, ao oferecer uma perspectiva crítica, interseccional e decolonial, evidencia como o sistema penal tradicional historicamente marginaliza corpos e identidades dissidentes, reproduzindo discriminações estruturais que atravessam gênero, sexualidade, raça, classe, deficiência e localização geopolítica. Ao articular teoria e prática, o campo permite compreender que a criminalização isolada não garante segurança jurídica efetiva e não substitui a necessidade de políticas preventivas e educativas, reformas institucionais e programas de sensibilização nos âmbitos escolar, policial, judicial e de saúde pública.

Por outro lado, o marco legal, mesmo que limitado, desempenha papel simbólico importante, reforçando a visibilidade de vítimas, estimulando a denúncia de crimes e sinalizando à sociedade que a violência homofóbica não será tolerada.

Contudo, seu caráter corretivo e punitivo deve ser acompanhado de estratégias estruturais que atuem na prevenção da violência e na promoção da inclusão social. A conjugação de instrumentos jurídicos, sociais, educativos e culturais emerge como fundamental para reduzir desigualdades, transformar normas sociais e garantir proteção efetiva.

Portanto, a criminalização da homofobia no Brasil deve ser entendida como um ponto de partida, não como solução definitiva. Para que a legislação cumpra seu papel, é necessário o contínuo diálogo entre teoria crítica, como a criminologia queer, políticas públicas inovadoras, engajamento legislativo e mobilização social. Somente assim será possível avançar na construção de uma sociedade que reconheça, proteja e valorize a pluralidade de identidades, corpos e experiências, promovendo justiça social real e sustentável.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). Relatório sobre discriminação e violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. Genebra: ACNUDH, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e crítica ao sistema penal: por uma justiça emancipatória. Florianópolis: Empório do Direito, 2020.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê ANTRA 2025: violência contra pessoas trans e travestis no Brasil. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Relatório sobre assassinatos de travestis e pessoas trans no Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.antra.org.br>>. Acesso em: 28 out. 2025.

BALL, Matthew. Criminology and Queer Theory: Dangerous Bedfellows? Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2016.

BALL, Matthew. Criminologia Queer: perspectivas teóricas e metodológicas. London: Routledge, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 3/DF e ADO 26/DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 4.733. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus n.º 843.660/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 5 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Inicio>>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL DE FATO. Relatório sobre violência contra a população LGBTQIAPN+ em 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br>>. Acesso em: 28 out. 2025.

BUCHWALD, Eva. Punição simbólica e justiça restaurativa: desafios contemporâneos ao direito penal. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. *Queer Criminology*. Nova York: Routledge, 2018.

BUTLER, Judith. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. New York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. *Undoing Gender*. New York: Routledge, 2004.

CARLEN, Pat. *Imaginary Penalties*. New York: Routledge, 2017.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia crítica e política criminal alternativa*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CIJ – COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. *Princípios de Yogyakarta: Aplicando a Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero*. 2007. Disponível em: <<https://yogyakartaprinciples.org/>>. Acesso em: 14 out. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989.

DUGGAN, Lisa. The new homonormativity: the sexual politics of neoliberalism. In: BRENNEIS, T.; FRANCIS, C. E. (Eds.). *Queer frontiers: millennial geographies, genders and generations*. Urbana: University of Illinois Press, 2002. p. 175–194.

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. *Imersão em Liderança Inclusiva e Gestão das Diversidades no Serviço Público*. Brasília: ENAP, 2024. Disponível em: <<https://www.enap.gov.br/es/acontece/noticias/enap-da-inicio-a-imersao-de-12-dias-em-lideranca-inclusiva-e-gestao-das-diversidades-no-servico-publico-2>>. Acesso em: 28 out. 2025.

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. *Liderança Inclusiva e Gestão das Diversidades no Serviço Público*. Vitrine do curso. Disponível em: <<https://suap.enap.gov.br/vitrine/curso/2611/>>. Acesso em: 28 out. 2025.

FISCHER, Vitor. Cultura queer e política de visibilidade. São Paulo: Annablume, 2014.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). Relatório anual sobre homicídios de pessoas LGBTQIAPN+, 2025. Disponível em: <<https://www.ggb.org.br>>. Acesso em: 28 out. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal e diversidade sexual: a criminalização da homofobia e da transfobia no STF. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 164, p. 221–242, 2020.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). Mortes violentas de LGBTQIAPN+ no Brasil em 2024. Salvador, 2024. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/mortes-violentas-de-lgbt-no-brasil-2024/>>. Acesso em: 14 out. 2025.

LAURETIS, Teresa de. Queer theory: lesbian and gay sexualities. Bloomington: Indiana University Press, 1990.

LENNING, Emily; BUIST, Carrie L. Criminologia queer: gênero, sexualidade e justiça. London: Routledge, 2018.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: para uma teoria queer da educação. Porto Alegre: Artmed, 2004.

LOURO, Guacira Lopes. Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

LUGONES, Maria. Colonialidad y género. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

MAÍLLO, Francisco. Criminología: teoría y práctica. Madrid: Tecnos, 2007.

MARTINS, André Pires. Fundamentos críticos da criminologia contemporânea. São Paulo: Atlas, 2022.

MERRIAM-WEBSTER. Queer. In: Merriam-Webster.com Dictionary. Springfield, MA: Merriam-Webster, 2023. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/queer>. Acesso em: 27 out. 2025.

MISKOLCI, Richard. Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

MOLINA, Jesús-María; GOMES, Sérgio. Criminologia: conceitos, métodos e práticas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NERY FILHO, José Augusto. Criminologia crítica e direitos humanos: perspectivas para o século XXI. Salvador: EDUFBA, 2020.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre violência contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, 2024. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/lgbtqia-fobia-a-violencia-motivada-pela-orientacao-sexual-ou-identidade-de-genero-das-pessoas-lgbtqia>>. Acesso em: 13 out. 2025.

PERNAMBUCO. Lei n.º 17.268, de 24 de setembro de 2021. Dispõe sobre o uso do nome social de pessoas transexuais e travestis nas relações com órgãos e entidades da Administração Pública e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2021. Disponível em: <https://www.al.pe.gov.br/legislacao/leis-ordinarias/lei-17268-2021/>. Acesso em: 30 out. 2025.

PINHEIRO FILHO, Orlando. Criminologia queer e a construção da diferença. Curitiba: Appris, 2022.

PIRES, Antônio. Crítica ao punitivismo e à expansão penal. Brasília: UnB, 2019.

PORTILHO, Lucas. A criminalização da homofobia e a segurança jurídica: limites da analogia com a Lei nº 7.716/1989. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 45, n. 2, p. 105-130, 2020.

PRECIADO, Paul B. Testo junkie: sexo, drogas e biopolítica. São Paulo: n-1, 2009.

QUINALHA, Renan. Direito e diversidade: uma perspectiva crítica a partir do pensamento queer. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

QUINALHA, Renan. Direitos LGBTQIAPN+ e ativismo judicial: análise da ADO 26 e MI 4733. Belo Horizonte: Editora ABC, 2021.

RECIFE. Decreto n.º 30.306, de 17 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Recife. Recife: Prefeitura do Recife, 2017. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/decreto_no_30.306_de_17_de_fevereiro_de_2017_-_nome-social.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

ROMFELD, Luciana. Criminologia queer: desafios à normatividade penal. Porto Alegre: Zouk, 2024.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e orientação sexual: o julgamento da ADO 26 e MI 4733 pelo STF. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 27, n. 108, p. 13–29, 2019.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO. Diretrizes para uso do nome social nas escolas públicas. Recife: Secretaria de Educação de Pernambuco, s.d.

Disponível em: <https://portal.educacao.pe.gov.br/nome-social/>. Acesso em: 30 out. 2025.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. *Epistemology of the closet*. Berkeley: University of California Press, 1990.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SIQUEIRA, Rafael; FIGUEIRÊDO, Mariana. Racismo, homofobia e analogias penais: desafios da legislação comparada. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 16, n. 3, p. 45–67, 2024.

SOUZA, Marcos Vinícius. *Direito penal e diversidade sexual no Brasil: uma análise crítica*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/2019 e MI 4733/2019: equiparação da homofobia ao crime de racismo. Brasília: STF, 2019.

TORRES, Fábio. Separação de poderes e limites do ativismo judicial: comentários sobre a ADO 26. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 12, n. 1, p. 77-99, 2022.

VALENTE, Paula. *Homofobia e transfobia: o impacto da decisão do STF na legislação penal brasileira*. Rio de Janeiro: Editora DEF, 2020.

WEEKS, Jeffrey. *The Languages of Sexuality*. London: Routledge, 2010.